

Parecer Jurídico nº 23/2020

Projeto de Lei da Câmara Municipal nº 12/2020

Autoria: Executivo Municipal

EMENTA: *PL nº 12/2020. Insere atividade e elemento na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2020 e contém outras providências.*

RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara Municipal sob o nº 12/2020, de origem do Poder Executivo Municipal, o qual “*Insere atividade e elemento na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2020 e contém outras providências*”.

2. A Justificativa para o presente Projeto de Lei decorre da adequação do Orçamento para execução de Ampliação do Centro de Saúde da Localidade da Rondinha, através de recursos disponibilizados pelo Governo Estadual.

3. Está encadeado com os PL’s nº 11/2020 e 13/2020, significando que, rejeitando um, perde o objeto dos demais.

ANÁLISE JURIDICA

4. A iniciativa da matéria afeta ao referido Projeto de Lei *sub examine*, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista que, compete privativamente ao Poder Executivo, a iniciativa das leis orçamentárias e das que autorizem a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, destinados a qualquer Poder ou órgão, com fulcro nos arts. 165, inciso I, e 61, § 1º, alínea *b*, da Constituição da República vigente.

5. Reza a Constituição Federal de 1988, no seu art. 174, que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado (*in casu*, o Município), exercerá, na forma da lei, as funções de planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, e que no seu art. 165, apresenta os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

6. A Lei Municipal nº 1.489/19, que instituiu as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020, estabeleceu as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (CF/88, art. 165, §1º).

7. Mas como é cediço, tanto o PPA, a LDO, e LOA, não são peças rígidas ao ponto de não ser permitido modificações, eis que podem ser alterados da mesma forma que foram concebidos (por Lei), desde que dentro dos princípios constitucionais da *publicidade, legalidade, razoabilidade e eficiência* (CF/88, art. 37, *caput*).

8. Não obstante, o presente Projeto de Lei pretende inserir atividade no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), decorrentes do provável *excesso de arrecadação* da fonte 1518, conforme reza o seu art. 2º.

CONCLUSÃO

9. Pelo exposto, SMJ, é o Parecer pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

10. Importante salientar que a emissão do presente Parecer não substitui as opiniões, palavras e votos do nobres Edis, que são os Representantes do Povo, e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

11. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Membros ou egrégias Comissões Temáticas desta egrégia Casa de Leis.

É o Parecer, em *home office*.

Paula Freitas-PR, 22 de Junho de 2020.